



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.24.250155-9/000



**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR DEFERIDA À UNANIMIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REGULAÇÃO DE DIREITOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE DESPESAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PÔDER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**I. CASO EM EXAME**

Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Unaí/MG, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 44/2024, sob o argumento de vício formal de iniciativa, ao estabelecer normas relativas à remuneração de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a Emenda à Lei Orgânica nº 44/2024, ao tratar de direitos de servidores municipais, viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo;
- (ii) examinar se há afronta ao princípio da separação e independência dos poderes.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A emenda impugnada regula matérias de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre direitos de servidores municipais, incluindo remuneração, adicional de insalubridade e abono extra, em violação ao artigo 66, III, "c", da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Ainda que os dispositivos da emenda reproduzam normas constitucionais ou legais federais, a iniciativa legislativa privativa do Prefeito deve ser respeitada, conforme jurisprudência do STF e do TJMG.

A norma impugnada, ao criar despesas para o Executivo sem a iniciativa do Prefeito, compromete a harmonia e independência entre os poderes municipais, em afronta ao artigo 173, § 1º, da Constituição Estadual.

A jurisprudência do STF e do TJMG reforça que normas locais que tratem de regimes de servidores públicos, especialmente quando envolvem despesas, são inconstitucionais se não observarem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Pedido procedente.

**Tese de julgamento:**

Normas que tratem do regime jurídico de servidores públicos municipais, criando ou regulamentando despesas, devem observar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A criação de despesas pelo Poder Legislativo sem a iniciativa do Executivo viola o princípio da separação e independência dos poderes.

**AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONAL N° 1.0000.24.250155-9/000 - COMARCA DE UNAI - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE UNAI - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI - AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DE UNAI-MG E REGIÃO**

Fl. 1/13





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.24.250155-9/000

---

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **JULGAR PROCEDENTE E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE.**

DES. ARMANDO FREIRE  
RELATOR

---

Fl. 2/13



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.24.250155-9/000

**DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)**

VOTO

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com **pedido de MEDIDA CAUTELAR**, ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ/MG, SR. JOSÉ GOMES BRANQUINHO, requerendo, com fundamento no artigo 118, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais e nos artigos 327 a 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a **declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº. 44, de 15 de maio de 2024, do município de Unaí**.

Em suas razões (doc. 01), o requerente **afirma** que a Emenda à Lei Orgânica nº. 44 de 2024 está contaminada pelo vício de iniciativa. **Assevera** que a Constituição da República veda ao Poder Legislativo a formalização de emendas a projeto originário do Poder Executivo, ou quaisquer outros Projetos de Lei e Emendas à Lei Orgânica que resultarem aumento de despesa pública ou violar a separação dos poderes observadas, ainda, a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial. **Aduz** que a norma combatida invade a esfera de competência, cria despesas para o poder Executivo e afronta o princípio da separação dos poderes. **Sustenta** a presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar suspendendo a eficácia da norma impugnada até o julgamento do mérito da presente ADI. **Pugna**, ao final, pela procedência da ação.

Juntou documentos (doc. 02 a 06).

Oficiado, o **Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ**, por meio da manifestação doc. 10, **afirmou** a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar.

Fl. 3/13



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.24.250155-9/000

Posteriormente, a dnota **Procuradoria-Geral de Justiça** (art. 339, § 1º, RITJMG), por meio de parecer de ordem n. 15, **opinou** pela concessão da medida cautelar.

No incidente de habilitação de *amicus curiae* (autos n. 1.0000.24.250155-9/001) apresentado pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DE UNAI/MG E REGIAO (SINDACS - ACE) deferiu o pedido de habilitação em decisão transladada em documento de ordem n. 18.

O SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DE UNAI/MG E REGIAO (SINDACS - ACE) em manifestação de ordem n. 19, **afirma** que é a União a responsável pelo pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. **Acrescenta** que consoante disposto no artigo 198, §11, da CF, os recursos financeiros repassados pela União para o pagamento dos vencimentos ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão incluídos no cálculo do limite de despesa com pessoal. **Aduz** que qualquer lei municipal que simplesmente replique os dispositivos constitucionais não pode ser considerada inconstitucional. **Cita** a Portaria GM/MS n. 3.162/2024. **Ressalta** o risco de enriquecimento ilícito do ente público em caso de recebimento da verba federal sem o correto direcionamento a políticas de atuação dos ACE e ACS. **Reitera** que “*qualquer lei municipal que meramente reitere esses pontos [alterações no artigo 198, da CF introduzidas pela EC n. 120/2022] não pode ser considerada inconstitucional, uma vez que as disposições constitucionais já garantem esses direitos e recursos*”.

A medida cautelar foi **deferida**, à unanimidade, através de acórdão que restou assim ementado (doc. 23):

---

Fl. 4/13





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.24.250155-9/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÚNAÍ. PREVISÃO DE ALTERAÇÕES NA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATES ÀS ENDEMIAS. PREVISÃO DE VALOR MÍNIMO, PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ABONO EXTRA. INTERFERÊNCIA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. PROBABILIDADE DE AUMENTO DA DESPESA. APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES NA HIPÓTESE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA SOBRESTAR OS EFEITOS DOS DISPOSITIVOS ACRESCENTADOS PELA EMENDA.

Leis e respectivas emendas que acrescentam dispositivos sobre o regime dos servidores públicos municipais, criando despesas com pessoal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na inteligência do artigo 66, inciso III, alínea c, da Constituição Mineira.

Nem mesmo a Lei Orgânica de um determinado município poderá assentar direitos de servidores públicos, com assunção de despesas, sem atenção à formalidade da iniciativa da norma, conforme exigido pela Constituição Estadual. Precedente STF - RE-590829 (“A Corte asseverou que lei orgânica de município não poderia normatizar direitos de servidores, porquanto a prática afrontaria a iniciativa do chefe do Poder Executivo”).

Presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, justifica-se a concessão da medida cautelar para sobrestar os efeitos dos dispositivos acrescentados pela emenda à Lei Orgânica n. 44/2024, do Município de Unaí. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.250155-9/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento aos 09/10/2024). (doc. 23).

Devidamente notificado, o **Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ**, em manifestação de ordem nº 30, **sustenta**, em síntese, que os artigos 188-A, 188-B e 188-C, acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n. 44/2024 se limitam a reproduzir artigos da Constituição Federal e da Lei Federal n. 11.350/2006 que

Fl. 5/13





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.24.250155-9/000

regulamentam as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) referente a direitos sociais dos trabalhadores (piso salarial, adicional de insalubridade e incentivo financeiro) já consagrados à essa categoria.

**Aduz** que não há ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. **Afirma** que já existe Lei Municipal (Lei n. 3.272/2019) que cuida do Plano de Carreira dos ACS e dos ACE, de iniciativa privativa do Prefeito. **Assevera** que não trata de aumento de despesas e não altera o regime dos servidores. **Ressalta** que os artigos acrescentados tratam de assunto de interesse local. **Alega** também a constitucionalidade material. **Pede** a improcedência da representação.

No parecer de ordem nº 33, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opina pela **procedência** do pedido.

Este, o relatório.

### MÉRITO

Na hipótese em apreço, pretende o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ/MG a declaração de inconstitucionalidade **a declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº. 44, de 15 de maio de 2024, do município de Unaí.**

Transcrevo abaixo o texto legal combatido:

---

Fl. 6/13





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.24.250155-9/000

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 44, DE 15 DE MAIO DE 2024.  
CÂMARA MUNICIPAL DE

UNAÍ - MG

Publicado no Quadro de Avisos,  
no Saguão da Câmara.

Em 15 de maio de 2024  
Flávia

Altera a Lei Orgânica do Município de Unaí.

SERVIDOR RESPONSÁVEL

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 78 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, c/c o parágrafo 2º do artigo 66 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Ficam acrescentados ao Título VI do Capítulo III da Lei Orgânica do Município de Unaí os seguintes artigos 188-A, 188-B, 188-C e seus respectivos parágrafos 1º e 2º:

"Art. 188-A. O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, conforme estabelecido na Constituição Federal, sendo vedado o instituto do complemento salarial.

Art. 188-B. Fica assegurado aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial, na forma da lei, bem como a percepção do adicional de insalubridade, criado pela Lei Federal n.º 13.342, de 3 de outubro de 2016 e pela Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, segundo o vencimento base dos agentes, a ser regulamentado na forma da lei.

Art. 188-C. Fica assegurado aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias a percepção do incentivo financeiro adicional, criado pela Lei Federal n.º 12.994, de 17 de junho de 2014, repassado anualmente pelo Governo Federal ao Município, a ser regulamentado na forma da lei.

§ 1º Este incentivo financeiro anual fica denominado de abono extra a ser pago obrigatoriamente pelo Município aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, imediatamente após a transferência do Governo Federal, não devendo incidir sobre essa parcela qualquer desconto previdenciário;

§ 2º Este incentivo financeiro de que trata o artigo não poderá ser usado em outra atividade de saúde do Município". (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 15 de maio de 2024; 80º da Instalação do Município.

Observa-se que a emenda à Lei Orgânica do Município de Unaí regula, de fato, questão atinente a direito dos servidores municipais, estabelecendo não apenas o piso salarial para os agentes comunitários de saúde e para os agentes de combate às endemias, como também aposentadoria especial, percepção de insalubridade e incentivo financeiro adicional. Inclusive, denomina o incentivo financeiro como "abono extra" criando a "obrigatoriedade" de

Fl. 7/13





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.24.250155-9/000

pagamento pelo Município “imediatamente após a transferência do Governo Federal”.

Não se descuida de que os Poderes Legislativo e Executivo dos entes municipais devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes.

Dispõe o artigo 173, §1º, da Constituição Estadual:

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Também na Constituição Estadual foram delimitadas as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, dentre elas, as matérias relativas ao regime jurídico dos servidores públicos:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;  
c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade".

"Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Em uma análise definitiva sobre a constitucionalidade da emenda à Lei Orgânica do Município de Unaí, entendo que, com vênia, não se sustenta o argumento de que se tratam de meras reproduções de artigos da Constituição Federal e da Lei Federal n. 11.350/2006 que

Fl. 8/13





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.24.250155-9/000

regulamentam as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) referente a direitos sociais dos trabalhadores (piso salarial, adicional de insalubridade e incentivo financeiro) já consagrados à essa categoria. Isso porque tal argumento não afasta a conclusão de que a matéria tratada é reservada a competência Privativa do Chefe do Poder Executivo, que no âmbito municipal é do Prefeito, não podendo ser de iniciativa dos representantes do Poder Legislativo.

Como já mencionado no julgamento em que foi concedida a medida cautelar é possível a constatação do vício de inconstitucionalidade formal nas hipóteses em que ainda que seja constatada a réplica da norma superior, a emenda verse sobre matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Nem mesmo a Lei Orgânica de um determinado município poderá assentar direitos de servidores públicos, com assunção de despesas, sem atenção à formalidade da iniciativa da norma, conforme exigido pela Constituição Estadual, consoante precedentes STF (v.g., RE-590829 - *"A Corte asseverou que lei orgânica de município não poderia normatizar direitos de servidores, por quanto a prática afrontaria a iniciativa do chefe do Poder Executivo"*).

Ilustrativamente, os seguintes julgamentos proferidos por este Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA - ESTABELECIMENTO DE DIREITO À INAMOVIBILIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - DISPOSIÇÃO ACERCA DE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - INICIATIVA DO PROJETO DE LEI POR PARTE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - MATÉRIA CUJA INICIATIVA É EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -- OFENSA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, PREVISTA NO ART. 66, III, C, DA CEMG - INFERTEFERÊNCIA

Fl. 9/13





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.24.250155-9/000

INDEVIDA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO - RESTRIÇÃO INDEVIDA À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA ALOCAR SERVIDORES, CONFORME AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES MUNICIPAIS - ART. 173, §1º, CEMG - VÍCIO FORMAL RECONHECIDO - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - A lei municipal que concede direito à inamovibilidade para os servidores públicos do executivo local, oriunda de projeto de iniciativa do legislativo, padece de inconstitucionalidade formal, já que usurpa a competência privativa de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, acerca do regime jurídico dos servidores, prevista na alínea c, do inciso III, do art. 66, da CEMG. 2 - Restrição indevida à conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo para alocar os servidores municipais, conforme as necessidades da Administração Pública. Interferência parlamentar incabível na gestão administrativa municipal. Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes municipais, previsto no art. 173, §1º, da CEMG.

3 - Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.062704-8/000, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/03/2018, publicação da súmula em 26/03/2018).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos agentes comunitários de saúde, incentivo financeiro adicional e dá outras providências, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da lei municipal nº 5.068/2018.

Procedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.070023-9/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO

Fl. 10/13



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.24.250155-9/000

ESPECIAL, julgamento em 02/12/2019, publicação da súmula em 03/12/2019).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA - MODIFICAÇÃO DE VÉRBA QUE COMPÕE A REMUNERAÇÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.

- Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca de modificação de verbas remuneratórias de servidores municipais. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.155924-6/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/04/2024, publicação da súmula em 04/04/2024).

Por conseguinte, concluo que está eivada de constitucionalidade a emenda à Lei Orgânica Municipal que versa sobre direitos de servidores públicos, uma vez violada a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 66, inciso III, alínea c., bem como ao princípio da independência e harmonia entre os poderes municipais, previsto no art. 173, §1º, da CEMG.

### CONCLUSÃO

Mediante todo o exposto, acolho a representação e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a **inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº. 44, de 15 de maio de 2024, do Município de Unaí.**

Proceda-se na forma regimental, comunicando-se devidamente ao requerido, mediante a remessa da cópia do acórdão (art. 336 do RITJMG).

Encaminhe-se, também, cópia do mesmo acórdão à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, em atenção ao estabelecido no artigo 336, parágrafo único, do RITJMG.

Custas, *ex lege*.

Fl. 11/13



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.24.250155-9/000

É como voto.

---

**DES. EDUARDO BRUM** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WAGNER WILSON FERREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCELO RODRIGUES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. CLÁUDIA MAIA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ROGÉRIO MEDEIROS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LEITE PRAÇA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ESTEVÃO LUCCHESI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RENATO DRESCH** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FERNANDO LINS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. BRUNO TERRA DIAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

---

Fl. 12/13





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.24.250155-9/000

**DES. KILDARE CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MOREIRA DINIZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DIRCEU WALACE BARONI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "JULGARAM PROCEDENTE E DECLARARAM A INCONSTITUCIONALIDADE."

---

Fl. 13/13



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça**

**Primeiro Cartório de Feitos Especiais - Afonso Pena  
1500**

**Certidão**

CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 24/04/2025. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 24 de Abril de 2025. Eu, Bruna L. Monteiro Silva - Escrivã, em substituição, do Primeiro Cartório de Feitos Especiais - Afonso Pena 1500, assino digitalmente.

Certidão expedida - TJMG: fls. 1 de 1





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **SIRLEY MARIA DE FARIA - CHEFE DO SERVIÇO DE REDAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO, CPF: 442.44\*.\*6-\*3** em **19/12/2025 17:10:31**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **17K8.6V10.731K.V10X.2544**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **5E5.F9F** - Tipo de Documento: **MEMORANDO - Nº 11/SERDA/2025**

Elaborado por **SIRLEY MARIA DE FARIA, CPF: 442.44\*.\*6-\*3**, em **19/12/2025 - 17:10:31**

Código de Autenticidade deste Documento: 17H3.8410.731U.158X.6281

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

